

# Sisema

Sistema Estadual de Meio Ambiente  
e Recursos Hídricos

Critérios para designação de relator para análise de processos de licenciamento não decididos no prazo do art. 21 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016



## Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016

- ✓ O art. 21 da Lei Estadual nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabelece os prazos para análise dos processos de licenciamento ambiental: 12 meses para os processos em que houver Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – Eia-Rima – e 6 meses para os demais casos. A contagem dos prazos inicia-se da formalização do requerimento devidamente instruído.
- ✓ O art. 23 da mesma lei estabelece que:  
*“Esgotados os prazos previstos no art. 21 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado, os processos de licenciamento ambiental serão incluídos em pauta de discussão e julgamento da unidade competente do Copam, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos”.*

## Questionamentos:

- 1 – É possível e procedimentalmente viável conciliar a relatoria por Conselheiro com alguma fase da análise processual?
- 2 – Quais as tipologias e quais as fases que poderiam ser submetidas à relatoria do Conselheiro?
- 3 – Sendo procedimentalmente viável, qual seria o processo democrático, imparcial e transparente para a designação do Conselheiro Relator?
- 4 – Quais regras funcionais deverão ser observadas criteriosamente no exercício da relatoria?

## Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008:

- ✓ Art. 11. A Semad poderá estabelecer prazos diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses entre a formalização do respectivo requerimento devidamente instruído e a decisão, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e Relatório de Impacto Ambiental – Rima –, ou, ainda, nos casos em que se fizer necessária audiência pública, quando o prazo máximo para análise e decisão será de doze meses.  
(...)
- ✓ Art. 12. No caso de AAF, o prazo máximo para exame e decisão do ato não será superior a três meses, contados da data da formalização do processo.

## **Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008:**

✓ Art. 13. Esgotados os prazos previstos nos arts. 11 e 12 sem que o órgão ambiental competente tenha se pronunciado acerca do requerimento de licença ambiental, deverão ser cumpridos os seguintes procedimentos, mediante requerimento do empreendedor:

I – o Secretário-Executivo da unidade competente do Copam designará conselheiro relator que, no prazo de trinta dias, apresentará parecer conclusivo sobre o pedido;

II – o processo de licenciamento ambiental será incluído na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do Copam, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos;

## Competências - Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016

- ✓ Art. 3º. IV – Competência geral do Copam;
- ✓ Art. 9º, VI – Competência das URCs (Classes 1 a 4);
- ✓ Art. 14, V – Competência das Câmaras Técnicas: CMI, CID, CAP, CIF e CIE (Classes 5 e 6) – conforme a natureza da atividade ou do empreendimento.

## Tipologias – DN Copam nº 74/2004:

Listagem	Empreendimentos
A	Atividades Minerárias
B	Atividades Industriais/ Indústria Metalúrgica e outras
C	Atividades Industriais/ Indústria Química
D	Atividades Industriais/ Indústria Alimentícia
E	Atividades de Infraestrutura
F	Serviços e Comércio Atacadista
G	Atividades Agrossilvipastoris

## Principais etapas do processo de licenciamento ambiental:

1 – Requerimento do empreendedor;

2 – Análise;

3 – Informações complementares;

4 – Análise;

5 – Parecer

6 – Decisão.

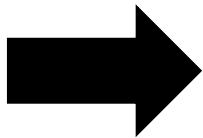


## Contexto atual e perspectivas:

1 – Trâmite atual de processos nas Suprams;

2 – Lei de Responsabilidade Fiscal – impedimento à nomeação de servidores aprovados no último concurso;

3 – Vedação à contratação de terceirizados;



**Relatoria do processo pelo Copam – parecer conclusivo.**

## **Cr terios para eventual designa o do Conselheiro Relator:**

1 – Conselheiro titular do  rg o colegiado competente para a an lise e decis o do processo, ou seu suplente, nas hip teses de substitui o;

2 – Sem impedimento  tico ou legal – observar:

- Lei n  14.184, de 31 de janeiro de 2002 – Lei do Processo Administrativo Estadual: arts. 61 a 63 (impedimento e suspei o);
- Delibera o Normativa Copam n  177, de 22 de agosto de 2012 – Regimento Interno do Copam: arts. 51 a 53 (impedimento e suspei o) e art. 54 (veda es);
- Decreto n  46.644, de 6 de novembro de 2014 – C digo de Conduta  tica do Agente P blico e da Alta Administra o Estadual: art. 7  (princ pios que regem a conduta do agente p blico) e art. 10 (veda es).

3 – Conhecimento t cnico afeto ao objeto do licenciamento ambiental.

## Questionamentos:

- 1 – É possível e procedimentalmente viável conciliar a relatoria por Conselheiro com alguma fase da análise processual?
- 2 – Quais as tipologias e quais as fases que poderiam ser submetidas à relatoria do Conselheiro?
- 3 – Sendo procedimentalmente viável, qual seria o processo democrático, imparcial e transparente para a designação do Conselheiro Relator?
- 4 – Quais regras funcionais deverão ser observadas criteriosamente no exercício da relatoria?

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Elce Ribeiro**

**Assessora**

**Gabinete Adjunto – Semad**

**(031) 3915-1897/1898**